



PARECER JURÍDICO Nº 2775/2024-NSAJ/SESMA

PROTOCOLO Nº: 29091/2024

INTERESSADO: SESMA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**SETOR DE ORIGEM: REFERENCIA TECNICA DE
MEDICAMENTOS-DRM/DEAD/SESMA.**

**ASSUNTO: ANALISE DE MINUTA DE EDITAL, E SEUS ANEXOS CUJO OBJETO
É A “AQUISIÇÃO DE INSULINAS ANÁLOGAS”, visando abastecer os hospitais
da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA/PMB.**

Senhor Secretário,

1. DOS FATOS.

Versam os presentes autos sobre o pedido realizado pelo NUPS/SESMA (Documento de formalização de demanda Nº 16/2024 – RT MEDICAMENTOS/DRM/DEAD/SESMA) para aquisição de “**AQUISIÇÃO DE INSULINAS ANÁLOGAS**”, conforme segue abaixo transcrito:

1. Objeto da demanda:

A AQUISIÇÃO DE INSULINAS ANÁLOGAS, objetivando abastecer os estabelecimentos de Saúde da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA/PMB, conforme os prazos, especificações técnicas e quantitativos discriminados na tabela abaixo.

Depois de o processo percorrer todos os trâmites regulares até chegar à Coordenação Geral da CGL/SEGEP, onde este órgão verificou os requisitos do Termo de referência, realizou a Minuta do Edital, e juntou pesquisa mercadológica com a média dos valores praticados no mercado por item, após encaminhamento ao Núcleo de Assuntos Jurídicos para análise e parecer.

Por sua vez, o processo chegou a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, para análise e parecer jurídico do Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência - TR, e quanto da Minuta do Edital e seus anexos.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta, passa-se a análise legal.



É o que se tinha a relatar.

2. PRELIMINARMENTE.

Este Núcleo Jurídico foi instado a se manifestar sobre a possibilidade de dispensa de publicação para Intenção de Registro de Preço para outras entidades. Considerando que o presente processo se trata de procedimento licitatório cujo objeto requer a maior unicidade possível, esta Assessoria/SESMA entende que a possibilidade de intervenção de outras participantes irá causar embaraços que podem prejudicar a contratação.

Além do mais, considerando a demora na conclusão deste processo em detrimento da urgente necessidade de aquisição de medicamentos, e, por tratar-se de um procedimento demorado e que irá subtrair tempo, o qual não dispomos, sendo assim, excepcionalmente, sugerimos que seja suprida a divulgação de Intenção de Registro de Preços, visando a celeridade processual.

Ressalte-se que por se tratar de uma Secretaria de Saúde, devemos ter o máximo de presteza para sempre poder atender todos os pleitos que temos diariamente, e esclareça-se, são muitos. De outro lado lidamos com as intervenções judiciais e do parquet, os quais fazem diversas solicitações de adequações, inclusive de materiais.

Veja-se que a legislação pátria prevê a possibilidade de o órgão gerenciador negar a participação, conforme dispositivo abaixo transcrito da Lei 14.133/2021:

Art. 86. *O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.*

§ 1º *O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.*



Assim sendo, com fundamento na necessidade de conclusão célere do procedimento e na urgente necessidade da aquisição de AQUISIÇÃO DE INSULINAS ANÁLOGAS, sugerimos que não seja publicada a intenção de registro de preços, passando-se a etapa seguinte.

3. DOS FUNDAMENTOS.

De início, convém destacar que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados a esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

4. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP.

Cumpra esclarecer que o estudo técnico preliminar é um documento eminentemente técnico, cuja análise transborda o escopo de atuação dos órgãos de assessoramento jurídico. Neste sentido, conceitua o artigo 6º, XX, da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Na medida em que o ETP evidencia-se como documento constitutivo da etapa do planejamento de uma contratação a própria Lei de licitações e contratos dispõe em seu art. 18, §1º quais os elementos indispensáveis que devem constar do mencionado documento, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que



elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II- demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V- levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X- providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;



XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

No caso em tela, o estudo técnico preliminar juntado aos autos indica a necessidade da SESMA em “assegurar o adequado fornecimento de insulinas análogas, visando o atendimento dos usuários do CEMO sendo essencial a finalização do presente processo de aquisição para dar prosseguimento com os referidos medicamentos que são de uso contínuo, respeitando o princípio fundamental da integralidade do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como, dar efetividade as ações de prevenção,, promoção e recuperação da saúde no no ambito do referido centro especializado”.

A partir de análise crítica dos documentos juntados aos autos do processo Gdoc 29091/2024 o setor de planejamento desta SESMA concluiu que a melhor solução ao caso seria a realização de licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, pelo Sistema de REGISTRO DE PREÇOS do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no modo de disputa ABERTO, nos termos a Lei Federal nº 14.133/2021.

O estudo técnico preliminar juntado aos autos está de acordo com as exigências legais, tendo sido elaborado na fase inicial do planejamento do certame.

5. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL.

O Pregão Eletrônico trata-se de uma das formas de realização da modalidade licitatória de pregão apresentando as mesmas regras básicas do Pregão Presencial, acrescidas de procedimentos específicos. Caracteriza-se especialmente



pela inexistência da "presença física" do pregoeiro e dos demais licitantes, uma vez que toda interação é feita por meio de sistema eletrônico de comunicação pela Internet. Possui como importante atributo a potencialização de agilidade aos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública, estando cada vez mais consolidado dentro da administração pública, nos termos da Lei 14.133/2021.

Para se tornar clara a decisão desta SESMA se faz necessária, também, a explicação e adequação dos produtos desejados e os permitidos em lei, dessa forma, bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa e são encontráveis facilmente no mercado.

a. **DA ANÁLISE DO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Antes de tecer a análise da minuta do edital verificou-se que o **Termo De Referência** em comento abordou as especificações claras do objeto da contratação, **indicando o prazo para a entrega do item, as especificações técnicas conforme anexo I** e os parâmetros mínimos de qualidade, forma de prestação do ajuste e demais obrigações a serem cumpridas pelo contratado, com vistas a fiel execução.

Vale ressaltar que o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva, nos termos do art. 6º, XXIII da Lei 14.133/2021.

Assim, verifica-se que o termo de referência juntado anexo via GDOC, é viável, circunstância necessária para que não ocorram intercorrências ao certame licitatório.

b. **DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL.**

No que concerne à análise da **Minuta Do Edital** em epígrafe, faz-se



imperiosa a observação dos procedimentos estabelecidos pelo art. 18 da Lei 14.133/2021, que institui os parâmetros mínimos para Instrução do Processo Licitatório que *devem estar inseridos no edital, vejamos:*

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- i.- A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*
- ii.- A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*
- iii.- a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*
- iv.- O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*
 - v. - A elaboração do edital de licitação;*
- vi.- A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*
- vii.- o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*
- viii.- a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- ix.- A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*



- x.- a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- xi.- a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à



capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e

XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Nessa esteira, as cláusulas da minuta do edital em questão (**item 1**), descrevem o **objeto** em consonância com o consignado no processo e estabelece suas especificações de modo a serem compreendidas com exatidão pelos interessados.

No **item 2** da presente minuta verificou-se a justificativa técnica, denominada “Das Condições de Participação”, capaz de explicar a necessidade e as condições básicas da administração, que conseqüentemente, culminam na contratação. Observa-se que para participar do certame, notadamente, as pessoas jurídicas que atuam em ramo de atividade compatível com o objeto licitado, com cadastro e habilitação atualizados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e que atenderem a todas as condições do presente edital, são as mais adequadas, assim, como à disposição da reserva específica de cotas para empresas de formação, como: Microempresas- ME, Empresa de Pequeno Porte-EPP



e Micro empreendedores individuais- MEI.

No **item 3**, trata do credenciamento dos que serão contratados.

No **item 4** traz as regras referentes as Possibilidades de Esclarecimentos e da Impugnação ao Ato Convocatório.

No **item 5** está discriminado o “Cadastramento da Proposta no Sistema”.

No **item 6** está discriminado como deve ocorrer “o início da sessão pública”, e seus desdobramentos.

No **item 7** “da fase de lances” traz nos autos que após as fases de lance, será assegurada, como critério de desempate a preferência de contratação para as **ME, EPP ou MEI**. Além disso, a **melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora** do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado. Não ocorrendo à contratação de ME, EPP ou MEI, na forma do subitem anterior, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do subitem 7.4.1 na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.

No **item 11** consta quais seriam os documentos necessários para Habilitação.

Identificamos que no **subitem 11.7.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** foi inserida, e é referente ao requisito: **Atestado de Capacidade Técnica; Alvará sanitário (Estadual ou Municipal) e Comprovação da Autorização de Funcionamento (AFE) expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária** . Estes também previstos no termo de referência anexo via sistema GDOC.

Entre os **itens 12 e 16** restaram estabelecidos os regulamentos operacionais do certame com a identificação dos procedimentos desde o credenciamento para acesso ao sistema, com o conseqüente envio das propostas e seus aceites e julgamentos, documentos e declarações necessárias, procedimentos da sessão atinente a modalidade pregão eletrônico até a adjudicação e homologação do certame, formação de cadastro de reserva, formalização da ata de registro de preços, qualificação técnica, prazo, local, e condições de entrega tudo nos termos da Lei 14.133/2021, além de prever também as questões envolvendo fraudes e



corrupção.

Constatou-se, dessa forma, que as condições específicas de habilitação são adequadas para a natureza do objeto licitado, não configurando a existência de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, bem como os procedimentos adotados na minuta do edital atinente a modalidade pregão eletrônico estão de acordo com a legislação vigente não merecendo qualquer censura neste aspecto.

Por tratar-se de **Menor preço por item** verificou-se que o edital regulamentou as questões necessárias ao referido registro como: condições de pagamento (**item 21**), a dotação orçamentária (**item 22**), a previsão das infrações e sanções administrativas (**item 23**), os casos de anulação, revogação ou rescisão (**item 24**), da impossibilidade de subcontratação (**item 25**), da possibilidade de alteração subjetiva (**item 26**), tudo, nos termos do decreto federal 11.462/2023.

Verificou-se que os demais itens da minuta, contemplam ainda as obrigações dos contratantes, em cumprir com os termos do edital, estabelecendo-se, as prerrogativas inerentes a Administração, quanto à possibilidade de fiscalização e aplicação das penalidades por parte da Administração, bem como as condições de pagamento e recebimento do objeto licitado.

Assim, a presente minuta do edital, em seus aspectos gerais, obedece aos requisitos legais para a modalidade Pregão Eletrônico **PARA AQUISIÇÃO DE “AQUISIÇÃO DE INSULINAS ANÁLOGAS** e não se identifica demais óbices à sua publicação, e, conseqüente, abertura da fase externa da licitação.

c. **DA ANÁLISE DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO.**

Quanto à análise da **MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** que é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes



e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas constatou-se a **observância dos requisitos necessários que devem constar na ata de registro de preços.**

A referida Ata de Registro de Preços apresenta cláusulas de qualificação das partes, objeto, obrigações da Contratante e da Contratada, cláusula anticorrupção, obrigatoriedade de publicação e registro junto ao TCM, todas de acordo com o exigido pela lei 14.133/2021.

Quanto à vigência da Ata restou estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 15, IX do Decreto Federal nº 11.462/2023.

Constatou-se a existência das cláusulas que garantem as prerrogativas inerentes a celebração da Ata de Registro de preços, notadamente a possibilidade de cancelamento da Ata, alteração, fiscalização e aplicação de penalidades por parte da Administração.

Pelo exposto, sugerimos pela **APROVAÇÃO DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, passando a análise da Minuta do Contrato.

d. **DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO.**

Finalmente, quanto à **Minuta Do Contrato**, artigo 92 e incisos da Lei 14.133/2021, instituí mais cláusulas necessárias a todo contrato administrativo:

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de



atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX – a matriz de risco, quando for o caso;

X – o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI – o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII – o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

XIV – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV – as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para qualificação, na contratação direta;

XVII – a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII – o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX – os casos de extinção.”

Dessa forma, tal minuta, apresenta cláusulas de qualificação das partes,



objeto, justificativa, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, obrigatoriedade de publicação e registro **PNCP** e **DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**, todas de acordo com o exigido pela lei 14.133/2021 de direito público.

Quanto à vigência do contrato restou estabelecido entre as partes o prazo de 12 (doze) meses.

Ademais, constatou-se a existência das cláusulas que garantem as prerrogativas inerentes a celebração dos contratos administrativos, notadamente a alteração e rescisão unilateral, fiscalização e aplicação de penalidades por parte da Administração.

Portanto, sugerimos pela **APROVAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO**, pois foi constatado que esta **atende às exigências dispostas no art. 92 da lei nº 14.133/2021**, nas quais determinam, quais cláusulas são obrigatórias em todos contratos, estando esta minuta contratual, em condição de ser assinado, expressando o início de sua vigência, no caso a data da sua assinatura.

Vale ressaltar que, depois de firmado o contrato pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é **indispensável** que o mesmo seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 94 da lei nº 14.133/2021 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa nº 04/2003/TCM/PA.

6. **CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, este **NSAJ/SESMA**, em cumprimento ao art. 53 c/c art. 92, da 14.133/2021, **OPINA DE FORMA FAVORÁVEL AO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, TERMO DE REFERENCIA, E À MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS**, cujo objeto é a **“AQUISIÇÃO DE INSULINAS ANÁLOGAS”**, visando abastecer os hospitais da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA/PMB**, estando todos os documentos aptos à publicação e abertura da fase externa.

Ressaltando o caráter **MERAMENTE OPINATIVO** da presente manifestação cabendo à Secretária Municipal de Saúde o desfecho da demanda.



É o Parecer, S.M.J.

Belém-Pa, 19 de outubro de 2024.

LEONARDO NASCIMENTO

Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - **SESMA**

ANDREA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA